



## ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO Nº 5002679-80.2024.8.24.0072/SC**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER**

### **RELATÓRIO**

Constou do relatório da sentença (72.1):

M. D. L. e J. H. D. L. P. ajuizaram ação de indenização por danos morais em face do MUNICÍPIO DE TIJUCAS, todos devidamente qualificados.

Pleiteram os requerentes, em síntese, serem compensados por danos extrapatrimoniais em razão de o primeiro autor, à época com 6 anos de idade, ter sido esquecido dentro do ônibus escolar, após o término do trajeto da escola para casa. Discorreram que a criança permaneceu 4 horas sozinho dentro do ônibus escolar, das 17h45min às 21h, devido à negligência do motorista de transporte escolar.

Ao final, requereram a condenação da parte ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 40.000,00.

A gratuidade da justiça foi deferida ao evento 5.1.

Citada, a parte ré apresentou contestação ao evento 15.1, arguindo preliminarmente a inépcia da exordial. No mérito, arguiu ausência de danos extrapatrimoniais, razão pela qual pleiteou a improcedência da demanda.

Réplica ao evento 19.1.

Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se ao evento 22.1, opinando pela prosseguimento da instrução processual.

Na decisão de saneamento e organização do processo (evento 24.1), foi rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação das partes para especificarem provas.

Houve requerimento para a oitiva de testemunha pela requerida.

Realizada audiência de instrução (evento 55.1), foram ouvidas 2 testemunhas da parte ré, gravados em sistema audiovisual.

Foram apresentadas as alegações finais nos eventos 63.1, 66.1 e 69.1.

Ao final, o magistrado julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelos autores em face do Município de Tijuca, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 para J. H. D. L. P. e R\$ 5.000,00 para M. D. L., a título de indenização por danos morais (72.1).

Irresignado, o ente público interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursas requereu a reforma integral da sentença, ao argumento de que a responsabilidade civil do município foi reconhecida de forma indevida, sem a adequada demonstração do nexo de causalidade entre a conduta administrativa e o dano alegado, bem como sem a devida consideração das excludentes de responsabilidade, especialmente a culpa exclusiva ou concorrente da genitora do menor. Defendeu que a decisão recorrida ampliou indevidamente a teoria do risco administrativo, transformando o Município em verdadeiro garantidor universal, além de ter incorrido em erro na valoração das provas, ao desconsiderar elementos que evidenciariam inconsistências na narrativa inicial e a inexistência de omissão antijurídica específica. Aduziu, ainda, a ausência de comprovação de dano moral indenizável, impugnando a presunção de dano *in re ipsa*, bem como a condenação por dano moral reflexo. Subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento da culpa concorrente e pela consequente redução do valor da indenização, além da minoração dos honorários advocatícios fixados no patamar máximo legal, por considerá-los desproporcionais às peculiaridades da causa (83.1).

A parte autora apresentou contrarrazões (90.1).

Intimada, a Procuradoria-Geral de Justiça renunciou ao prazo para manifestação (26.1).

## VOTO

Conforme sumariado, o ente almeja a reforma integral da sentença, ao argumento de que a responsabilidade civil foi indevidamente reconhecida, ante a ausência de nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano alegado, bem como em razão da existência de culpa exclusiva ou, ao menos, concorrente da genitora, circunstâncias que afastariam ou mitigariam o dever de indenizar.

Quanto à responsabilidade do ente recorrente, impõe-se reconhecer que esta decorre diretamente do dever constitucional de assegurar o direito à educação, previsto no art. 205 da Constituição Federal, que não se limita à oferta de vaga, mas abrange a garantia de condições efetivas de acesso e permanência do aluno na escola, incluindo o transporte escolar, conforme expressamente previsto no art. 208, VII. Este dispositivo é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura às crianças e adolescentes o direito à educação em

igualdade de condições de acesso e permanência (art. 53), bem como impõe ao Estado o dever de garantir políticas públicas que viabilizem esse direito, inclusive por meio de programas suplementares, como o transporte escolar (art. 54).

Nesse contexto, uma vez assumida a prestação do serviço, incumbe ao ente público garanti-lo de forma adequada, segura e eficiente, respondendo pelas falhas verificadas em sua execução, especialmente quando evidenciada a inobservância do dever de guarda e vigilância dos alunos durante o trajeto.

Com efeito, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade civil estatal é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, de modo que prescinde da comprovação de culpa do agente público, sendo suficiente a demonstração do fato administrativo, do dano e do nexo de causalidade entre a atuação estatal e o prejuízo suportado pela vítima para a configuração do dever de indenizar.

Por outro lado, para que o Estado seja responsabilizado, é preciso que se evidencie a não adoção de uma postura imposta por lei e passível de implementação no caso concreto. Ou seja, exige-se que a omissão ocorra em um contexto em que exista não só o dever, como também a possibilidade concreta de agir. Assim, para que fique configurado o dever daquela em indenizar, deverá o prejudicado fazer prova da existência do dano e demonstrar que ele decorreu da atividade estatal.

No caso em exame, consta da petição inicial que, no dia 23.05.2024, a autora M. D. L., ao chegar do trabalho por volta das 17h40min, percebeu que seu filho, J. H. D. L. P., então com 6 anos de idade, não havia retornado da escola, não se encontrando nem na residência dos avós nem em sua própria casa, locais onde habitualmente permanecia após o desembarque do transporte escolar. Sustentou que, após contatar vizinhos e a professora, foi informada de que a criança havia embarcado regularmente no ônibus, tendo o motorista, em momento posterior, afirmado que ela teria descido no ponto habitual. Todavia, afirmou que, diante de informações de terceiros e da verificação de imagens de câmera de segurança, constatou-se que o infante não desembarcou do veículo, permanecendo em seu interior. Narrou, ainda, que, após buscas, localizou o filho no pátio da Secretaria de Educação, dentro do ônibus estacionado, onde teria permanecido sozinho por aproximadamente quatro horas, até por volta das 21h, ocasião em que foi encontrado assustado e chorando.

Com efeito, denoto que a a omissão estatal não se limitou a uma falha pontual, mas consistiu no descumprimento de dever jurídico específico e plenamente exigível no caso concreto, qual seja, o de assegurar a vigilância integral da criança durante todo o período em que esteve sob a responsabilidade do transporte escolar. Isso porque a partir do momento em que o infante ingressa no veículo, transfere-se ao ente público o dever de guarda, que somente se encerra com a sua efetiva entrega em local seguro, o que abrange, necessariamente, a conferência do desembarque de todos os alunos e a verificação de que o veículo se encontra vazio ao término do trajeto.

A inobservância dessas providências elementares evidencia falha na prestação do serviço, uma vez que se tratam de cautelas mínimas e plenamente exequíveis, cuja adoção teria sido suficiente para evitar o evento danoso, sendo que a permanência da criança desacompanhada no interior do ônibus por período prolongado revela a ausência de controle efetivo de desembarque e de verificação final do veículo, circunstâncias que demonstram o nexo causal entre a omissão estatal e o dano suportado.

Em caso similar já decidiu esta Corte de Justiça:

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE ESCOLAR.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. RECURSO DO MUNICÍPIO.

1.1. TENSIONADO O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. FALHA NO SERVIÇO ESCOLAR QUE CULMINOU NO ABANDONO DE INFANTE DE QUATRO ANOS DENTRO DE UM VEÍCULO ESCOLAR POR PERÍODO DE MAIS DE QUATRO HORAS. ABALO ANÍMICO VERIFICADO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSOU A BARREIRA DO MERO DISSABOR COTIDIANO.

1.2. AVENTADA A CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA EMPRESA CONTRATADA. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DELEGAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL, O QUE NÃO ELIDE O DEVER DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

1.3. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. ACOLHIMENTO. MINORAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS.

2. RECURSO DA EMPRESA LITISDENUNCIADA.

2.1. AVENTADA CULPA CONCORRENTE DA GENITORA. IMPOSSIBILIDADE. FALTAS RECORRENTES DA INFANTE NA ESCOLA QUE NÃO PODEM SER UTILIZADAS COMO ESCUSA PARA FALHAS NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, COM ABANDONO DE INFANTE DENTRO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

2.1. AVENTADA CULPA CONCORRENTE DA GENITORA. IMPOSSIBILIDADE. FALTAS RECORRENTES DA INFANTE NA ESCOLA QUE NÃO PODE SER UTILIZADO COMO

ESCUSA PARA FALHAS EM SERVIÇO DE TRASPOSTE ESCOLAR, COM ABANDONO DE INFANTE DENTRE DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

2.2. MINORAÇÃO DO DANO MORAL. ACOLHIMENTO. ADEQUAÇÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DESTA CORTE.

2.3. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO VALOR DA CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO MENSURÁVEL QUE AFASTA O VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA INCIDENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.

RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Quinta Câmara de Direito Público, AC n. 5012636-96.2023.8.24.0054, rel. Des. Denise de Souza Luiz Francoski, j. em 02.12.2025).

Nessa perspectiva, nos termos do art. 186 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem comete ato ilícito. No caso, a conduta omissiva do ente público, evidenciada pela ausência de vigilância e de controle adequados na execução do serviço, implicou violação à integridade psíquica do menor e à esfera emocional da genitora, o que enseja o dever de indenizar pelos danos morais suportados por ambos.

Destarte, o ente recorrente almeja a redução do valor fixado a título de danos morais, arbitrado na origem em R\$ 8.000,00 para J. H. D. L. P. e R\$ 5.000,00 para M. D. L., sob o argumento de que os montantes se mostram excessivos e dissociados dos parâmetros adotados em casos análogos.

Com efeito, diante da ausência, no ordenamento jurídico brasileiro, de norma que estabeleça parâmetros objetivos para o arbitramento da indenização por danos morais, incumbe ao julgador fixar valor razoável e proporcional às circunstâncias do caso concreto, de modo a compensar a vítima sem gerar enriquecimento indevido e a desestimular a reiteração da conduta.

A finalidade da indenização por danos morais é, portanto, reparar o abalo de ordem anímica, sem que se configure enriquecimento sem causa, além de exercer função pedagógica. Mesmo sob a ótica da teoria mitigada, conforme os arts. 944 e 945 do Código Civil, o valor fixado deve ser adequado e proporcional. Para tanto, devem ser observados critérios como: i) a gravidade e natureza do evento lesivo; ii) a conduta das partes e a distribuição de responsabilidades, à luz da boa-fé objetiva e seus desdobramentos; iii) a extensão do dano, considerando sua duração, abrangência e os meios utilizados; iv) a capacidade econômico-financeira dos envolvidos; e v) os efeitos

psicológicos experimentados pelas partes (Quinta Câmara de Direito Público, AC n. 0029492-94.2011.8.24.0038, rel. Des. Alexandre Morais da Rosa, j. em 24.09.2024).

Sobre o assunto, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 959.780, em 26.04.2011, fixou o entendimento de que a fixação do dano moral deve obedecer a um modelo bifásico de definição do seu *quantum*, de modo que "[...] *na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes acerca da matéria e, na segunda fase, procede-se à fixação da indenização definitiva, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias*" (rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

Atualmente, a Corte da Cidadania mantém o entendimento no mesmo sentido, afirmando que "*o método bifásico para a fixação do valor da indenização 'atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano*" (Terceira Turma, AgInt no AREsp n. 2.453.559/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 20.05.2024).

Como se vê, não se discute a ocorrência do dano moral, cingindo-se a controvérsia, no ponto, ao valor da compensação a ser arbitrada. Isso porque o conjunto probatório evidencia, de forma inequívoca, que o infante permaneceu por aproximadamente quatro horas desacompanhado no interior de veículo escolar, sendo posteriormente encontrado assustado e chorando, circunstância que, por sua gravidade, extrapola o mero dissabor cotidiano e revela abalo psicológico evidente.

Ademais, a situação envolve criança de tenra idade submetida a um cenário de abandono momentâneo e insegurança, o que, segundo as regras de experiência comum, é suficiente para caracterizar o dano moral, dispensando prova específica do prejuízo, por decorrer diretamente do próprio fato lesivo.

Assim, a angústia experimentada pelo menor, somada à aflição da genitora diante do desaparecimento temporário do filho, evidencia a violação a direitos da personalidade, especialmente à integridade psíquica e à dignidade.

A partir dessas premissas e consoante o método bifásico adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, verifico que esta Corte de Justiça vem fixando, em casos análogos envolvendo falha na prestação do serviço de transporte escolar, com esquecimento de criança em veículo, indenizações em patamar próximo a R\$ 10.000,00, consideradas a gravidade do evento, a idade da vítima e o caráter pedagógico da medida, conforme se extrai do precedente já mencionado, de relatoria da Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski, no qual a indenização foi fixada em R\$ 10.000,00 para a criança e R\$ 10.000,00 para a genitora, em situação igualmente grave de esquecimento de infante em veículo escolar. (Quinta Câmara de Direito Público, AC n. 5012636-96.2023.8.24.0054, j. em 02.12.2025).

No mesmo sentido, a Câmara de Direito Civil deste Tribunal, ao analisar caso em que criança de tenra idade foi esquecida em veículo escolar por período prolongado, reconheceu a gravidade da falha na prestação do serviço e entendeu adequada a fixação da indenização por danos morais em patamar moderado, reduzindo o montante para R\$ 10.000,00, justamente para preservar a proporcionalidade, evitar enriquecimento indevido e assegurar o caráter pedagógico da medida:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA DEMANDADA TRANSPORTE ESCOLAR. CRIANÇA DE QUATRO ANOS ESQUECIDA DENTRO DA VAN POR MAIS DE TRÊS HORAS, SOZINHA, SEM VENTILAÇÃO, COMIDA E ÁGUA, ALÉM DE APRESENTAR ESCORIAÇÕES NA TENTATIVA DE SAIR DO VEÍCULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DA RÉ EVIDENCIADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SITUAÇÃO APTA A CAUSAR SENTIMENTOS DE MEDO E ANSIEDADE NA MENOR, ULTRAPASSANDO O MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A INFANTE PERMANECE COM TRAUMAS DECORRENTES DO DIA DOS FATOS. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] (Quinta Câmara de Direito Civil, AC n. 5006894-17.2021.8.24.0004, rel. Des. Cláudia Lambert de Faria, j. em 27.06.2023).

Diante desse panorama, não há falar em redução dos valores arbitrados, porquanto se mostram compatíveis com a gravidade do evento, com as peculiaridades do caso concreto e com os parâmetros adotados por esta Corte em situações análogas, atendendo, de forma adequada, às funções compensatória e pedagógica da indenização.

Ressalto, ademais, que não houve interposição de recurso pela parte autora, circunstância que impede eventual majoração dos valores fixados na origem, sob pena de agravamento da situação do recorrente, devendo, portanto, ser mantida a condenação nos exatos termos estabelecidos na sentença.

Assim, impõe-se a preservação dos montantes arbitrados, R\$ 8.000,00 para a criança e R\$ 5.000,00 para a genitora, porquanto adequados, proporcionais e em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Por fim, afasto o pedido de minoração dos honorários sucumbenciais, porquanto fixados no percentual máximo de 20% com adequada fundamentação pelo magistrado de origem, que considerou a complexidade da causa, o número de intervenções dos procuradores, a necessidade de instrução em audiência, o local da prestação do serviço e o tempo de tramitação do processo, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

No entanto, deixo de majorar os honorários recursais, porquanto já fixados no percentual máximo de 20% na sentença, inexistindo margem para elevação nos termos do art. 85, §§ 3º e 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer para negar provimento ao recurso interposto.

---

Documento eletrônico assinado por **RICARDO ROESLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7501343v12** e do código CRC **dc785885**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RICARDO ROESLER  
Data e Hora: 15/04/2026, às 17:32:07

---

**5002679-80.2024.8.24.0072**

**7501343.V12**

Conferência de autenticidade emitida em 28/05/2026 16:29:19.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO Nº 5002679-80.2024.8.24.0072/SC**

**RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER**

**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.  
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TRANSPORTE  
ESCOLAR. INFANTE QUE PERMANECEU  
DESAMPARADA, NO INTERIOR DE VEÍCULO ESCOLAR,

POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. OLVIDAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

Trato de apelação interposta pelo réu/ente municipal, na ação de indenização por danos morais ajuizada por autora/genitora e por menor absolutamente incapaz, na qual se imputa ao Município falha na prestação do serviço de transporte escolar, consistente no abandono da criança no interior do ônibus após o término do trajeto escolar, por período aproximado de quatro horas. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Município ao pagamento de indenização por danos morais à criança e à genitora. O réu/apelante requer a reforma integral do julgado ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório e dos honorários sucumbenciais.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) saber se restou configurada a responsabilidade civil objetiva do Município por omissão específica na prestação do serviço de transporte escolar; (ii) saber se há excludente de responsabilidade, notadamente culpa exclusiva ou concorrente da genitora do menor; (iii) saber se o dano moral é presumido na hipótese dos autos, inclusive em relação à genitora; (iv) saber se os valores fixados a título de indenização por danos morais e de honorários advocatícios comportam redução.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade civil do Município é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo suficiente a demonstração do fato administrativo, do dano e do nexo causal, especialmente diante da falha na vigilância e no dever de guarda da criança durante o transporte escolar.

Configurada omissão específica, consistente na ausência de conferência do desembarque dos alunos e de verificação final do veículo, descabe o reconhecimento de culpa exclusiva ou concorrente da genitora, pois o dever de guarda transfere-se ao ente público enquanto o aluno está sob sua custódia.

O abandono de criança de tenra idade no interior de veículo escolar por período prolongado extrapola o mero aborrecimento, configurando dano moral *in re ipsa*, tanto em relação ao menor quanto à genitora, por violação à integridade psíquica e aos direitos da personalidade.

Os valores fixados a título de danos morais mostram-se proporcionais, razoáveis e alinhados aos parâmetros adotados pela jurisprudência do Tribunal em hipóteses análogas, atendendo às funções compensatória e pedagógica da indenização.

Os honorários sucumbenciais foram fixados no percentual máximo legal com fundamentação adequada, inexistindo margem para redução ou majoração em grau recursal.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Município responde objetivamente por falha na prestação do serviço de transporte escolar quando evidenciada omissão específica no dever de guarda e vigilância do aluno.
2. O abandono de criança em veículo escolar por período prolongado configura dano moral presumido, inclusive em relação ao genitor.
3. Mantém-se o *quantum* indenizatório fixado na origem quando proporcional à gravidade do dano e compatível com precedentes jurisprudenciais.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, arts. 37, § 6º, 205 e 208, VII; CC, arts. 186, 944 e 945; ECA, arts. 53 e 54; CPC, art. 85, §§ 2º, 3º e 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 959.780, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 26.04.2011; STJ, AgInt no AREsp n. 2.453.559/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 20.05.2024; TJSC, AC n. 5012636-96.2023.8.24.0054, Quinta Câmara de Direito Público, j. 02.12.2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer para negar provimento ao recurso interposto, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 14 de abril de 2026.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): RICARDO ROESLER  
Data e Hora: 15/04/2026, às 17:32:07

---

5002679-80.2024.8.24.0072

7501344 .V6

Conferência de autenticidade emitida em 28/05/2026 16:29:19.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA FÍSICA DE  
14/04/2026**

**APELAÇÃO Nº 5002679-80.2024.8.24.0072/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

**PROCURADOR(A):** ROGE MACEDO NEVES

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** PAMELA NAYARA GOMES NOGUEIRA  
POR J. H. D. L. P.

**SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL:** MATEUS DELLA GIUSTINA GUINZANI POR  
MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC

**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** PAMELA NAYARA GOMES NOGUEIRA  
POR M. D. L.

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Física do dia 14/04/2026, na sequência 63, disponibilizada no DJe de 30/03/2026.

Certifico que a 2ª Câmara de Direito Público, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, POR UNANIMIDADE,  
CONHECER PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER

**VOTANTE:** DESEMBARGADORA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR JOAO HENRIQUE BLASI

**NATIELE HEIL BARNI**  
**Secretário**

Conferência de autenticidade emitida em 28/05/2026 16:29:19.

Identificações de pessoas físicas foram ocultadas